



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (19) 3354-1156 - CEP 19.090-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Parecer jurídico n.º 22/2025

Projeto de Lei Ordinária n.º 06/ 2025.

"Dispõe sobre inclusão especial de dotações orçamentárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Platina e abertura de crédito adicional especial no orçamento do programa de 2025".

Primeiramente cumpre informar que o parecer jurídico que se dá tem por objetivo uma análise técnica das disposições da propositura, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Outro não é o entendimento do art. 159, § 1º, § 2º do Regimento Interno deste Poder, determina que o Procurador Jurídico, poderá elaborar o parecer jurídico opinativo, para tratar de assuntos técnicos - legislativos, pertinentes ao Poder Legislativo.

Assim sendo, tal manifestação é apenas opinativa, e não vinculante.

216.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

RELATÓRIO:

Foi encaminhado a este Procurador Jurídico, o Projeto de Lei Ordinário n.º 06/25.

A norma destina - se à inclusão de peças de planejamento, através de crédito adicional especial no orçamento no exercício corrente para o programa Escola em Tempo Integral, pelo repasse da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE.

Tais recursos serão aplicados na aquisição de materiais e equipamentos necessários e funcionamento da escola em tempo integral, visando o investimento em materiais: pedagógicos; esportivos; equipamentos científicos; mobiliários entres outros.

Esta, em apertada, síntese fática.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Em relação ao presente projeto, entende - se que o mesmo, não possui vício de iniciativa, conforme preceitua, o art. 29, V, da LOM.

Quanto à Constitucionalidade o mesmo atende ao art.167, V, da CF/88.

Assim sendo, conforme exposto no parágrafo acima, o parecer jurídico opinativo, é pela constitucionalidade.

227.



Câmara Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

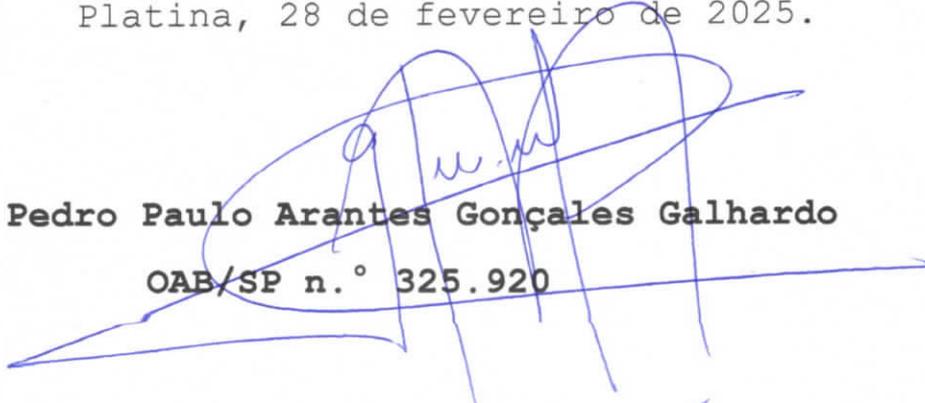
Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-015 - PLATINA - SP

www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto e dos argumentos expostos nos parágrafos acima, a Procuradoria Jurídica deste Poder, entende que a propositura em análise é constitucionalidade.

Platina, 28 de fevereiro de 2025.


Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo

OAB/SP n.º 325.920